



Ineficácia e Revogação de Atos Praticados antes da Falência

DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE

PROFESSOR DOUTOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

ASSISTENTE E MESTRANDO: JOÃO GUILHERME DAL FABBRO

Ineficácia Objetiva (Artigo 129)

Tutela Legal: Artigos 129 a 138 da Lei 11.101/2005

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

→ Mens Legis: (i) coibir comportamento oportunista, (ii) recomposição do patrimônio do devedor;

→ Características da Ineficácia: (i) Objetiva, (ii) Presunção absoluta dos contratantes acerca da condição de crise do devedor; (iii) *Ex tunc*; (iv) Restrita à falência.

Ineficácia Objetiva (Artigo 129)

→ Necessidade de prejuízo aos credores? Doutrina diverge.

Jayme Leonel e Scalzilli et al. Desnecessidade. Subversão das preferências legais de pagamento (artigo 83) é suficiente para a ineficácia. Presunção absoluta de dano.

Sacramone, Tepedino. Necessidade. Inobservância do *par conditio creditorum* já ocorre na lei por exemplo no artigo 117 da LREF. Negócio jurídico pode ter gerado benefícios à Massa Falida.

→ Declaração Judicial: necessária (não é automática), oscilando a jurisprudência sobre cabimento ou não do contraditório;

→ Via eleita: nos autos da falência ou por meio de ação autônoma;

i) Pagamentos ainda não exigíveis

→ O que é termo legal? Sentença do artigo 99, II (...sem poder retrotraí-lo por mais de 90 dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do **1º protesto por falta de pagamento...**);

→ Chamado de período suspeito: devedor estaria mais propenso a beneficiar credores. Quebra da paridade entre credores;

→ Abrange extinção por qualquer meio: pagamento, dação em pagamento, compensação;

ii) Pagamento de obrigações vencidas de forma diversa da contratada

→ Extinção da obrigação via dação em pagamento;

→ Não se trata de escolha de obrigação alternativa, e sim fora do contrato;

→ Vedação ao comportamento oportunista de ambas as partes. Ativo pode fazer frente ao passivo da Massa Falida;

→ Presunção de que aceitou-se bem em pagamento porque de outro modo nada se receberia.

iii) Constituição de Direito Real de Garantia ou de Retenção

→ Novamente: observância do *par conditio creditorum*. Credor não pode mudar de classe na iminência da falência (no caso do direito real de garantia);

→ Alteração Lei 14.112/2020: direito de retenção não é mais credor especial (revogado artigo 83, IV, c)

→ Não se aplica a obrigação nova, mas pretérita;

→ Reforço de Garantia (CC, 1425): é admitido se a deterioração se deu dentro do termo legal;

→ Múltiplas Hipotecas: À Massa Falida caberá apenas os valores que seriam destinados ao contratante cuja obrigação foi revogada.

Pergunta: aplica-se ao penhor?

iv) Prática de Atos Gratuitos

→ Atos Gratuitos: Agravam a situação de crise da empresa e não coadunam com seus dever de persecução de lucro;

→ Alteração Lei 14.112/2020: direito de retenção não é mais credor especial (revogado artigo 83, IV, c);

→ Prazo de 2 anos antes da falência;

→ Exemplo Interessante: garantia cruzada sem evidente interesse econômico;

v) Renúncia à herança ou a legado;

→ v) Hipótese que se aplica ao empresário;

→ v) Prazo: 2 anos antes da falência;

→ v) Exemplo Interessante: garantia cruzada sem evidente interesse econômico;

→ vi) Veda a transferência voluntária, e não forçada | Aplica-se também a venda de bens essenciais singularmente considerados;

→ vi) Redução do patrimônio a ponto de insolvência | Falta de anuência dos credores;

→ vi) Prazo: sem prazo;

vi) Transferência de estabelecimento

vii) Registro de direitos reais e de transferência de propriedade

→ Momento: após a decretação de falência, quando já ocorre inaptidão do empresário para a atividade ;

→ *Mens Legis*: evitar que venda ativos na iminência da quebra e melhor identificação dos bens da Massa Falida ;

Ineficácia Subjetiva (Artigo 130)

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida

→ Requisitos: *consilium fraudis* (fraude organizada) e *eventus damni* (prejuízo) | Necessário, portanto, dolo;

→ **Pergunta: alteração da natureza de crédito é dano? Sim, dano à coletividade de credores;**

→ Limitação temporal: não há

**Ineficácia
Objetiva e Plano
de Recuperação
Judicial
(Artigo 131)**

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.

→ Proteção aos meios de recuperação judicial e extrajudicial, vide a coincidência de atos do artigo 129 com outros do artigo 50 (I, VII, IX, XI, XVIII);

→ Atos de renúncia ou mera liberalidade não são meios de recuperar uma empresa (129, IV e V)

Legitimidade Ativa | Ação Revocatória (Artigo 132)

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

- Legitimidade ordinária: administrador judicial;
- Legitimidade extraordinária: credores e Ministério Público;
- Prazo decadencial: 3 anos da sentença de decretação da falência, desde que antes do trânsito em julgado da sentença que extingue as obrigações do falido

Legitimidade Passiva | Ação Revocatória (Artigo 133)

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

→ Trata-se de litisconsórcio necessário;

→ Doutrina controverte sobre cabimento de o empresário figurar no polo passivo;

→ Boa fé do terceiro adquirente é resguardada

**Competência |
Sentença |
Recurso
(Artigos 134 e
135)**

→ Foro competente: Juízo Universal;

→ Rito: Ordinário | CPC;

→ Efeito: bem retorna à Massa Falida e deverá ser arrecadado pelo AJ (no caso de o direito declarado ineficaz ser uma transferência);

→ Se quem contratou com a Massa Falida tiver transferido a terceiro de boa fé, deve restituir o valor de mercado

Efeitos da Declaração de Ineficácia ou da Ação Revocatória (Artigo 136)

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor

→ Efeitos: *ex tunc* (retroage);

→ Contratante de boa fé recebe valores de volta e pode demandar em juízo. Contratante de má fé vira credor quirografário;

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

→ Securitização: interesse público do mercado de capitais fica protegido

Sequestro | Negócio baseado em Decisão Judicial (Artigos 137 e 138)

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

- Requisitos: *periculum in mora e fumus boni iuris*;
- Sequestro: posse volta para Massa Falida;
- Poder Geral de Cautela: Podem ser invocadas quaisquer das tutela do artigo 301 do CPC

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

- Mens Legis: evitar que o Judiciário seja usado para fraudar credores por meio de homologações judiciais.